

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico - SRP - nº 1/2025

Número do Processo - SEI
202500005001451

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - SISLOG Nº 112088, que tramita por meio do processo nº 202400005001451, no uso de suas atribuições legais, ins^{tu}ído pela Portaria da Contratação vem respeitosamente apresentar a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de contratação que tramita por meio do processo nº 202500005001451, que objeto consiste Registro de Preços para eventual e futura(s) contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ano letivo de 2025, para unidades escolares da Região 1 da Coordenação Regional de Educação de Goiânia, por um período de 7 meses.

A priori, ressalta-se que instrumento impugnatório fora apresentado em 12 de março de 2025, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se apresenta tempestiva, no sistema SISLOG, com fundamento nos ditames do Edital, item 13, *ipsis literis*:

- 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.
- 13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 13.2.1. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as impugnações vincularão os par^{ti}cipantes e a Administração.
- 13.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 13.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- 13.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 13.5. As modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas e os requisitos da habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 24 de março de 2025, pode-se afirmar que a impugnação é tempestiva.

III - DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante se insurge contra os termos do Edital. Inicialmente, ela argumenta referente a permissão de participação de consórcio de empresas, se consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o TR - Termo de Referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais. Essa redação é escusa fraca e a própria administração pública não sabe a que se refere! Na qualificação econômica 10% do que? do valor? do capital social? Qual embasamento desse 8.5.2 e da qual parte de lei se refere isso? Cadê a clareza para participação dos interessados, assim as administrações públicas restringem a concorrência por não fazer o ato do convocatório claro para participação de todos!

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante apresentou suas alegações nos seguintes termos:

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Como é cediço, diante do necessário planejamento ao manuseio dos recursos advindos do erário, o Constituinte de 1988 institucionalizou o regime jurídico-administrativo, com a finalidade de proteger o interesse público inerente às relações de cunho negocial, preservando a eficiência das contratações governamentais, sem desamparar a almejada competitividade, enquanto condição imprescindível à seleção imparcial da futura contratada.

Notadamente, à luz do referenciado regime jurídico-administrativo, a Administração não tem autorização para sobrepor uma atuação distante da previsão contida na lei, remanescendo ausente a sua autonomia da vontade, a qual deve permanecer adstrita aos contornos da norma legal aplicável (princípio da legalidade), aqui também inclusos os limites advindos das cláusulas lançadas no Instrumento Convocatório, sob a roupagem de regras cogentes do processo de contratação. Não por outro motivo, a interpretação e a aplicação das regras elegidas no Instrumento Convocatório somente contemplam legitimidade perante a submissão à previsão legal, cuja normatização - por sua vez - deve guardar sintonia com o vetor de validade de ordem constitucional, estampado na íntegra do artigo 37 da Carta Maior. Quer se sublinhar, assim, que não há permissividade para rechaçar os princípios constitucionais e as premissas fixadas na legislação ordinária de regência.

Vê-se, portanto, que não prevalece lícita a interpretação de cláusulas editalícias (ou a omissão delas) distante da disposição legal e dos vetores de validade constitucional (art. 37, caput, CRFB/88).

Cite-se, aliás, que a correspondência entre as disposições editalícias e a legislação aplicável resguarda a segurança jurídica indispensável à primazia do preceito constitucional pertinente ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88) e ao princípio da isonomia (art. 37, caput, CRFB/88), também inerente aos processos licitatórios, cujo sentido prático espelha a transparência impositiva sobre a condução dos procedimentos de contratação governamental, a fim de afastar indicativos de favorecimento ilícito na escolha da futura contratada.

Daí por que se tem a compreensão quanto à origem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enquanto preceito corolário dos princípios estampados no artigo 37 da Carta Maior, mormente diante a imprescindibilidade da alocação de exigências objetivas às licitantes, capazes de resguardar a proteção do interesse público a partir da projeção da eficiência na entrega do objeto da licitação (art. 37, XXI, CRFB/88), sem desatender ou ultrapassar as disposições legais percorridas na Lei nº 14.133/2021.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas subjetivas de interessadas longe das regras estabelecidas no edital e, via reflexa, circunstância apta a permitir a eleição de exigências excessivas, capazes de restringir a primazia da ampla competitividade. A vinculação do instrumento convocatório se traduz num importante garantia à sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, a qual somente atinge tal finalidade se observada as disposições legais impostas ao regime de contratação governamental. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos sobre todos os atos da Administração, não tornando possível o atendimento do interesse público à margem da lei. Logo, se imposta determinada exigência às licitantes para garantir a contratação de pessoa jurídica com expertise suficiente à execução do objeto pretendido, tal imposição não pode conter especificidades capazes de excluir possíveis interessadas com capacidade de desenvolvimento dos serviços.

In casu, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 trouxe a seguinte descrição do objeto:

Consórcio de empresas

8.5. Nesta licitação, é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

8.5.1. Caso o item 8.5 informe a permissão de participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, **será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira**, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

8.5.2. Caso o item 8.5 informe a permissão de participação de consórcio de empresas, se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o **TR - Termo de Referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira**, **haverá um acréscimo de 10%** (dez por cento) para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

À luz do ordenamento jurídico-administrativo, a Administração Pública não está autorizada a impor exigências capazes de macular a impessoalidade ou a eficiência (economicidade) nas aquisições de bens e serviços, sendo permitida apenas a instituição de condições autorizadas na lei (legalidade), que, sobretudo, estejam intrinsecamente atreladas ao cumprimento das obrigações inerentes à execução do objeto licitado (motivação), sem rejeitar, em quaisquer casos, indispensável segurança jurídica.

Como facilmente se infere, o objeto do procedimento licitatório se dirigiu à contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para Merenda Escolar para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ano letivo de 2025.

Dessa estrutura normativa de regência compulsória do art. 15 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, diz:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Por isso, a interpretação conjugada da norma constitucional e da lei ordinária não reporta coerência à aplicação singular apenas de um ou outro preceito consagrado no caput do artigo 37 da Carta Maior, mas sim o sentido uniforme do ordenamento para assegurar a concretização do direito fundamental à boa administração.

Lado outro, as mencionadas previsões editalícias impusera determinadas condicionantes permitidas ao art. 15, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, onde sua redação estabelece que para o consórcio de empresas terá o acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) **sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira**, salvo justificção.

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame. (TCU Acórdão nº 2447/2014).

De efeito, considerando a carência na apresentação de qualquer motivação sólida, razoável e adequada para proibir a participação de empresas em consórcio, é evidente que a restrição da competitividade consolida claro indicativo de direcionamento do certame. Outrossim, repercutindo a falha acima sobre as demais, sobrepõe a imprescindibilidade da promoção de correções às cláusulas editalícias para resguardar a participação de empresas reunidas em consórcios.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, atentando-se aos fundamentos deduzidos acima, requer-se o recebimento e o devido processamento da presente manifestação, com o saneamento identificadas nas mencionadas cláusulas editalícias e artigo da Lei que rege o Processo Licitatório, a fim de evitar a transposição da matéria à área de competência fiscalizatórias dos Órgãos de Controle. Por derradeiro, requer-se o andamento do certame, conforme data já programada, acompanhando as disposições contidas na Lei n. 14.133/2021.

V - DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

Após análise acurada do caso em questão, a alegação que pertine a desnoreação do ICMS, previsto nos itens 5.3 e 5.3.1 do Edital, fora publicado no SISLOG, PNCP e site da SEDUC uma Nota Explicativa, no dia 12.03.2025, onde dispõe que:

*A Gerência de Licitação da Secretaria de Estado de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n. 2025.0000.500.1451, Pregão Eletrônico SRP N. 001/2025, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ano letivo de 2025, para as unidades escolares da Região 1 da Coordenação Regional de Educação de Goiânia **COMUNICA** aos interessados que: No caso de licitações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado sendo o Conselho da Coordenação Regional de Educação e o Conselho da Unidade Escolar, que não são órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os itens 5.3 e 5.3.1, do Edital, não serão aplicados. As demais informações encontram-se inalteradas.*

Dessa forma, os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam e por isso não devem prosperar para efeitos de retificação do presente instrumento convocatório.

À vista do exposto, concluiu-se que as proposições apresentados pela impugnante não possuem fundamento suficiente para justificar uma retificação do presente instrumento convocatório. Na oportunidade, para fins de referência, ressalte-se que o Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 rege-se pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Não é demais ressaltar que o alicerce fundamental do registro em tela sempre se concentrou nas reais necessidades da Administração, sem nenhuma intenção de favorecimento a interesses particulares quaisquer que sejam. Apenas é de se reconhecer que é impossível agradar a todos os licitantes existentes no mercado sem prejuízo da preservação da qualidade necessária na aquisição dos equipamentos. Além disso muitos licitantes tentam direcionar as especificações ao máximo para seus próprios produtos e serviços por interesses próprios, cabe a nós agentes públicos zelarmos pelo interesse da administração de ter a solução adequada para o problema enfrentado nas melhores condições possíveis de menor preço, prazo adequado de entrega, entre outros quesitos relevantes.

Insta esclarecer, que dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

É notório, que a licitação na modalidade Registro de Preços é vinculada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse senda, não cabe aos particulares adentrarem na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são analisadas antes da publicação do Edital.

VI - DA DECISÃO

Diante dos fatos e das alegações interpostas pelas empresas requerentes, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTE** os pedidos interpostos pela empresa, conforme aqui descrito. Impende ressaltar que, a data da sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - SISLOG 1012088, está mantida para dia **24.03.2025, às 09 horas**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP e site SEDUC no dia 07.03.2025.

Dê ciência ao Impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas

em lei.

ALESSANDRA BATISTA LAGO

Versão do Doc. Padrão
0.01